



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 990/2006

ASSUNTO: Exclusão de sócio do quadro societário da sociedade XXXXXXXXXX Com.e Indústria Ltda.
CONCLUSÃO: Na forma do parecer

A parte interessada, acima qualificada, solicita que seja excluído o seu nome do Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí constante do quadro societário da sociedade empresária XXXXXXXXXX Comércio e Indústria Ltda, tendo em vista que não participa mais desta sociedade desde maio de 1995, consoante Aditivo Contratual às 03/04, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado.

O processo nos foi enviado pela Gerência de Auditoria – Geaud – apresentada pela AFFE Neusa Maria Duarte Pinheiro que se baseou no Despacho da Gerência de Informações Econômico-Fiscais – GIEFI. Esta vincula a alteração *ex officio* a parecer emitido pela UNATRI, fls. 18.

O processo foi encaminhado a Procuradoria Fiscal para que esta informasse sobre a existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da sociedade empresária da qual o solicitante era sócio.

Em 05 de maio de 2006, a Procuradoria do Estado informou que inexistente “débito até o presente momento, em nome de **XXXXXXXXX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, Inscrição Estadual nº 19.00000000.”.

A atual situação cadastral da sociedade empresária supramencionada no Estado do Piauí é de cancelamento e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é inapta.

A regra, na legislação estadual, é que este procedimento, ou seja, alteração cadastral, seja realizada pelo contribuinte, neste caso, como se trata de uma sociedade empresária limitada, representada pelo seu Sócio Gerente; este deveria tomar a iniciativa. Art. 161, do RICMS (aprovado pelo Dec. 7560/89):

Art. 161. O contribuinte deverá requerer a atualização dos dados cadastrais sempre que se verificar alteração de firma individual, denominação ou razão social, ou do código CNAE-FISCAL, aumento de capital social, transferência de local ou qualquer outra mudança em relação ao estabelecimento, observado o disposto no § 2º. (NR)

§ 1º A atualização de que trata este artigo será requerida ao Órgão Local da circunscrição fiscal do estabelecimento:

I – previamente, nos casos de mudança de endereço;

II – no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do arquivamento do aditivo ou Contrato Social ou ato legal de atualização na Junta Comercial do Estado do Piauí. (grifo nosso)

Observa-se que o legislador deu fundamental importância que as alterações cadastrais fossem realizadas com celeridade, estipulando um prazo de 15 (quinze) dias do arquivamento do aditivo na Junta Comercial. No caso em tela, a aprovação do arquivamento na Junta Comercial do Aditivo Contratual que excluiu o nome de **ZZZZZZZZZZ** da sociedade empresária se deu em 30-05-1995. Fato que caracteriza negligência por parte do representante da sociedade empresária e uma abertura para a possibilidade para um terceiro interessado o faça. No caso, o Sr. **ZZZZZZZZZZ**.

O fato passa também por uma análise da legislação específica, qual seja: do Código Civil e da Lei 8.934/1994 que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Destes diplomas legais podemos fazer uma análise dos seguintes artigos:



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 990/2006

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. (CC 10.406/2002)

Por seu turno, a Lei 8.934/1994 dispõe:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

(...)

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

(...)

II - **as Juntas Comerciais**, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

(...)

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - **O arquivamento:**

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (grifo nosso)

De uma interpretação destes dispositivos, infere-se que mesmo a sociedade empresarial limitada seja formada pelo encontro de vontade dos sócios formalizada em um contrato social, só pode dar início a suas atividades com o Registro na Junta Comercial. Logo esta sociedade após sua inscrição na Junta Comercial que passa a adquirir direitos e obrigações contra terceiros.

Dessa forma, como o nome de ZZZZZZZZ foi excluído da sociedade por Aditivo Contratual devidamente arquivado na Junta Comercial, não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, conforme Informação da Procuradoria Fiscal e pelo tempo que ele deixou de ser sócio (11 anos) opinamos pela retirada de seu nome constante do quadro societário da sociedade empresária XXXXXXXX Comércio e Indústria Ltda no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 03 de julho de 2006.

JAQUELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA

AFFE - mat. 880051

Aprovo o parecer.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 990/2006

Cientifique-se ao interessado.

Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

EMÍLIO JOAQUIM OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

Recebi o original

Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal
